ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13149.720250/2015-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13149.720250/2015-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.552 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de janeiro de 2017
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	ELIA DE MENDONCA RIBEIRO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 8, na qual foi ajustado, relativamente ao ano-calendário de 2012, exercício 2013, o valor do Imposto de Renda Pessoa Física a restituir de R$ 4.348,60 para R$ 1.229,90. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 6 a 8, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R$ 12.480,00, por falta de comprovação;

Cientificado da autuação em 17.08.2015, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 2, em 19 de Agosto de 2015, a impugnação para alegar, em síntese, que os recibos referem-se a despesas medicas do próprio declarante. Juntou aos autos nove recibos.

A autoridade de primeira instancia julgou improcedente a impugnação, pois verificou que a documentação comprobatória trazida aos autos pela recorrente não indicam o nome da pessoa que realizou o pagamento, o número do CPF e o endereço do profissional, requisitos formais previstos na legislação tributária, essenciais à comprovação da despesa. Tampouco as declarações dos profissionais Rogério Souza, ortopedista ou Valter da Costa, neurocirurgião foram consideradas validas, tendo em vista que teriam sido emitidas em datas posteriores aos eventos questionados.

Cientificado da decisão de primeira instancia em 26.02.2016, o contribuinte apresentour, fl. 45/49, em 30.03.2016, o recurso voluntário aduzindo, em síntese, que a documentação comprobatória trazida aos autos pela recorrente (recibos e declarações médicas) deveriam ser consideradas legítimas para fins de justificas as respectivas despesas médicas no ano de 2012. Pede pela procedência do recurso e reconsideração do valor a ser restituído.

Sem contrarazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

O Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 26.02.2016, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos (fl. 40).

Por sua vez, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário apresentando as alegações relatadas acima, constando os documentos referentes às deduções glosadas, e não se manifestou à respeito da tempestividade.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que o recurso voluntário foi interposto em 30/03/2016, conforme verifica-se do Termo de Analise de Solicitação de Juntada (fl. 55).

De acordo com o parágrafo único art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito federal – os prazos para a interposição de recurso voluntário iniciam-se e vencem em dia de expediente normal e são contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Vejamos

> *Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*
>
> *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo,* ***dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão****.(g.n.)*

O inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/1972 exige apenas a prova de que a correspondência seja entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte e depreende-se que esta pode ser recebida por qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma.

> ***Decreto 70.235/1972****:*
>
> *Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)*

> *II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Na espécie, o Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 26/06/2015 (sexta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 29/02/2016 (segunda-feira). O trigésimo dia ocorreu em 29/03/2016 (terça-feira). Entretanto o recurso somente foi apresentado ao Fisco em 30/03/2016 (quarta-feira), portanto, fora do prazo recursal.

O domicílio de intimação estava correto, pois ocorreu a intimação por via postal mediante AR enviado para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a saber: Rua Pedro Faceiro 52, Setor Bela Vista, Aragarças, GO.

Nesse sentido, resta claro que a Recorrente não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal que seria o dia 29/03/2016 e não o dia 30/03/2016 como fora apresentado.

Em face desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade da peça recursal do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações postuladas no recurso de fls. 45/54.

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.